

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024
Protocolo TC Nº 003524/2024

PROPONENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.
CREDOR: TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.
OBJETO: Prestação de serviços de atendimento para verificação de todos os parâmetros de operação dos Chillers (Grupo Resfriador), Marca Trane RTHB séries U97B09515, U97B09516 e U97B09517, componentes do sistema central de ar condicionado deste Tribunal.
VALOR TOTAL R\$ 30.853,00 (Trinta mil e oitocentos e cinquenta e três reais).
PRAZO: 02 (dois) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado sempre que necessário, de acordo com a vontade das partes.
BASE LEGAL: Caput e inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/21, com alterações posteriores.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através da Diretoria Administrativa e Financeira e da Agente de Contratação, designada pela Portaria nº. 317, de 08 de março de 2024, publicada no D.O.E. do TCE-SE nº. 2.860, de 08/03/2024, apresenta justificativa, pertinente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA, com a participação de sua filial, objetivando a prestação de serviços de atendimento para verificação de todos os parâmetros de operação dos Chillers (Grupo Resfriador), Marca Trane RTHB séries U97B09515, U97B09516 e U97B09517, componentes do sistema central de ar condicionado deste Tribunal, a ser executado pelo fabricante dos equipamentos, conforme especificações e condições detalhadas no Termo de Referência, Minuta do Contrato e na proposta da empresa, na forma a seguir:

Considerando o que consta do Relatório Técnico de Inspeção e Execução acostado aos autos, folhas 11 a 25, onde consta a necessidade da visita técnica da TRANNE para ajustes e colocação em pleno funcionamento da Central de Ar desta Corte.

Considerando que o sistema de ar condicionado central é imprescindível no desenvolvimento das atividades presenciais deste Órgão, seja pela adequação da temperatura ambiente para as pessoas como também de funcionamento de equipamentos.

Considerando que a empresa TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA é a representante exclusiva, no Brasil, da The Trane Company, sendo desta forma a única fornecedora e prestadora de serviços relacionados ao objeto ora contratado, nos termos da Certidão fornecida pela ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO, fato que inviabiliza a instauração de um procedimento licitatório, por se tratar de prestação de serviço específico.

Considerando a imprescindibilidade da referida contratação, uma vez que o objeto a ser contratado envolve a manutenção do sistema de ar condicionado central, cuja interrupção prejudicaria o desenvolvimento das atividades presenciais de trabalho, deste Tribunal.

A atual legislação pátria na área de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como por exemplo, o CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA, o qual trata dos casos em que é inexigível a licitação, mais especificamente o art. 74, destacado, in verbis:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

1 - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;”.

A regularidade fiscal da empresa TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA e sua filial estão demonstradas nos autos com a apresentação da documentação de habilitação exigíveis (Contrato Social, CNPJ, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Falência e Concordata, Justiça do Trabalho, FGTS, Atestados de Capacidade Técnica e Declaração de Menor, de Fatos Impeditivos, TCU e demais) feitas as devidas autenticações acostadas aos autos.

Consoante autorização da Presidência, justificativa do setor solicitante e da declaração emitida pela empresa ora contratada, carreada aos autos, acerca da compatibilidade do preço ofertado, restou comprovada a impossibilidade de comparação de preços propostos com os praticados no mercado.



Pela prestação dos serviços objeto da presente inexigibilidade, o Tribunal de Contas pagará a matriz da empresa TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA, CNPJ nº 01.610.517/0001-65, o valor total de R\$ 30.853,00, prestado pela filial sob o CNPJ Nº 01.610.517/0018-03, conforme proposta comercial acostada aos autos.

A despesa orçamentária decorrente da contratação de que trata o objeto desta Inexigibilidade, neste exercício, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrá à conta da Natureza de Despesa – 33.90.00.00 – Outras Despesas Correntes. Elemento de Despesa: 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, através da funcional programática 02101.01.032.0038.0465 – Controle Legal da Administração Pública - TCE. Fonte de Recurso 1500.

Da análise das documentações acostadas aos autos, sem fazer julgamento do mérito de seu conteúdo, foi realizada verificação inicial que não apontou pendências.

Sendo o que tínhamos para o momento e salvo melhor juízo, o Agente de Contratação não vislumbra óbice para contratação do objeto nos moldes do artigo 74, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, atendendo de pleno o disposto no art. 74, *caput e inciso I*, da Lei nº 14.133/21, e de forma a cumprir o disposto nos artigos 72 e 174 da mesma lei, apresentamos o presente relatório de Justificativa para ratificação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju - SE, 17 de abril de 2024.

José Francisco B. Santos
Agente de Contratação TCE/SE.